



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.909689/2009-84  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Resolução n°** **1802-000.150 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 06 de fevereiro de 2013  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA BARRETO SILVEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel. Ausentes os conselheiros Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo diz respeito a PER/DCOMP eletrônica (nº 17445.69998.271005.1.3.04-1304) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a CSLL referente ao regime de tributação pelo lucro presumido (código de receita nº 2372) no valor de R\$ 5.501,40 que teria sido pago indevidamente pela Recorrente em 25/10/2004 (fl. 03).

O despacho decisório eletrônico (fl. 06) indicou que anteriormente foi feita a utilização integral do pagamento para quitação de débito da CSLL, referente ao período de apuração de 30/09/2004, de forma que não homologou a compensação declarada, com indicação de saldo devedor no valor de R\$ 105,41 a ser acrescido de multa e juros moratórios.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 11), alegando que se equivocou no preenchimento da DCTF referente ao terceiro trimestre de 2004. Sendo assim, solicitou a retificação da referida declaração bem como o cancelamento do débito fiscal reclamado. Anexou como prova os seguintes documentos:

- DARF CSLL (2372) pago em 25/10/2004 no valor de R\$ 5.501,40
- DIPJ/2005;
- DCTF 1º ; 2º; 3º e 4º trimestre/2004;
- DCTF 1º e 2º Semestre/2005
- DCTF 1º e 2º Semestre/2006
- PER/DCOMP N°: 060292975326070613047654;  
315190839126040613047580; 215294316526010613041231; 174456999827100513041304;  
304560359627070513043098; 066678628927040513041115; 178034054728010513042219;  
384971540328010517042920; 218740767726100613041410.

A DRJ de Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

*Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.*

*COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.*

Processo nº 10480.909689/2009-84  
Resolução nº **1802-000.150**

**S1-TE02**  
Fl. 4

---

*No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 02/02/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2012, onde reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Este é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Em 29/10/2004 a Recorrente efetuou o pagamento de um DARF no valor de R\$ 5.155,98, relativo à CSLL apurada com base no Lucro Presumido (código 2372).

Em seguida, apresentou PER/DCOMP na qual considerou que parte do DARF recolhido, no valor de R\$ 4.379,76, era indevida e, por isso, solicitou a compensação de parte desse valor com tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Essa compensação montava a quantia de R\$ 740,18 e não foi homologada pela autoridade fiscal, por considerar que inexistia saldo a compensar.

Assim, por tudo o que foi apresentado neste processo, percebe-se que o cerne da divergência entre os entendimentos da Recorrente e da autoridade administrativa surgiu com a informação na DCTF. Por um lado o Fisco sustenta que o DARF estava inteiramente alocado na extinção de débito tributário, enquanto que o contribuinte alega erro nos dados informados na declaração.

Do teor da IN SRF nº 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 para que se verifique o real saldo a pagar da CSLL relativa ao 3º trimestre de 2004.

O recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2005 como prova de que o saldo da CSLL a pagar era inferior ao valor efetivamente recolhido.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, para comprovar à luz da DIPJ/2005, escrituração contábil/fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar da CSLL apurada pelo contribuinte relativa ao 3º trimestre de 2004.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

É como voto.

Processo nº 10480.909689/2009-84  
Resolução nº **1802-000.150**

**S1-TE02**  
Fl. 6

---

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

CÓPIA